



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 43 • São Paulo, sábado, 2 de março de 2019

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 16.939,
DE 01 DE MARÇO DE 2019

(Projeto de lei nº 1036, de 2017, da Deputada Analice Fernandes – PSDB)

Dá denominação ao estabelecimento de ensino que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Professora Mirna Elisa Bonazzi" a Escola Estadual Vila Olinda II, em Embu das Artes. Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 01 de março de 2019.

JOÃO DORIA
Rosseli Soares da Silva
Secretário da Educação
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 01 de março de 2019.

LEI Nº 16.940,
DE 01 DE MARÇO DE 2019

(Projeto de lei nº 216, de 2018, do Deputado Roberto Engler – PSB)

Denomina a ponte que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prefeito Maurício Sandoval Ribeiro" a ponte sobre o Rio Sapucaí, localizada no km 372 da Rodovia Cândido Portinari – SP 334, na divisa municipal entre Batatais e Restinga. Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 01 de março de 2019.

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 01 de março de 2019.

LEI Nº 16.941,
DE 01 DE MARÇO DE 2019

(Projeto de lei nº 343, de 2018, da Deputada Célia Leão – PSDB)

Dá denominação ao dispositivo rodoviário que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Armando Dias" o viaduto localizado no km 91,740 da Via Anhanguera – SP 330, em Campinas. Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 01 de março de 2019.

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 01 de março de 2019.

Decretos

DECRETO Nº 64.122,
DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera o Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

1 - do artigo 2º:
a) o inciso VI:
"VI - apreciar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e seus respectivos Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, por solicitação do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente ou por decisão do Plenário, mediante requerimento de um quarto de seus membros"; (NR)
b) o inciso XIII:

"XIII - criar ou extinguir Comissões Temáticas e Câmaras Regionais, mediante proposta do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente"; (NR)

c) o § 2º:
"§ 2º - Os órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente poderão propor a edição de normas pelo CONSEMA mediante representação a seu Secretário-Executivo, que submeterá o tema à apreciação de seu Presidente"; (NR)

II - do artigo 3º, o "caput":
"Artigo 3º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente": (NR)

III - o artigo 5º:
"Artigo 5º - O CONSEMA será presidido pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, sendo seu substituto legal o responsável pela Subsecretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Secretário-Executivo do CONSEMA substituirá o Presidente, nos termos do "caput", em suas ausências e impedimentos"; (NR)

IV - do artigo 6º, o inciso IX:
"IX - submeter Estudos de Impacto Ambiental - EIA e seus respectivos Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA à apreciação do Plenário, nos termos do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e nos termos deste decreto."; (NR)

V - do artigo 7º, os §§ 2º e 3º:
"§ 2º - Caberá à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente prover suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário.

§ 3º - O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente poderá solicitar o afastamento de empregados à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB para atuar junto à Secretaria Executiva do CONSEMA, devendo, para tanto, ser atendidas as normas legais aplicáveis à matéria."; (NR)

VI - do artigo 8º, o parágrafo único:
"Parágrafo único - As funções de Secretário-Executivo do CONSEMA, de seu substituto eventual e dos responsáveis pelos Núcleos previstos no artigo 10 deste decreto, serão exercidas mediante designação do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente"; (NR)

VII - do artigo 12:
a) os incisos I, II e III:
"I - O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, que o presidirá;

II - 17 (dezessete) representantes de órgãos e entidades governamentais, e seus respectivos suplentes, sendo:

a) 1 (um) da Subsecretaria do Meio Ambiente;
b) 1 (um) da Subsecretaria de Infraestrutura;
c) 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
d) 1 (um) da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental;
e) 1 (um) da Coordenadoria de Educação Ambiental;
f) 1 (um) da Coordenadoria de Parques Urbanos;
g) 1 (um) da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
h) 1 (um) da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

i) 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
j) 1 (um) do Comando de Policiamento Ambiental da Secretaria da Segurança Pública;

k) 1 (um) da Secretaria da Saúde;
l) 1 (um) da Secretaria de Logística e Transportes;
m) 1 (um) da Secretaria da Cultura e Economia Criativa;
n) 1 (um) da Secretaria da Habitação;
o) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
p) 1 (um) da Secretaria de Turismo;
q) 1 (um) da Procuradoria Geral do Estado;
III - 18 (dezoito) representantes de entidades não governamentais, e seus respectivos suplentes, sendo:

a) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
b) 1 (um) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo - FAESP";

c) 1 (um) do Ministério Público do Estado de São Paulo;
d) 1 (um) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA;
e) 1 (um) da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

f) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo - OAB/SP;
g) 1 (um) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU;

h) 1 (um) da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA;

i) 1 (um) da Associação Paulista de Municípios - APM;
j) 1 (um) da Universidade de São Paulo - USP;
k) 1 (um) da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;

l) 1 (um) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;
m) 6 (seis) eleitos pelas entidades ambientalistas"; (NR)
b) os §§ 1º e 2º:

"§ 1º - Somente poderão eleger representantes as entidades ambientalistas constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 2º - Os cadastros de entidades ambientalistas serão organizados e administrados pela Coordenadoria de Educação Ambiental, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente."; (NR)

VIII - do artigo 12, o "caput" do § 4º:
§ 4º - O Plenário do CONSEMA poderá convidar para participar de suas reuniões"; (NR)

IX - do artigo 14, o parágrafo único:

"Parágrafo único - As despesas mencionadas no "caput" serão custeadas com recursos próprios da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente."; (NR)

X - do artigo 15, o § 2º:

"§ 2º - As Comissões Temáticas serão criadas e extintas pelo Plenário do CONSEMA, mediante proposta do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente."; (NR)

XI - o artigo 19:
"Artigo 19 - Todas as normas técnicas editadas pelo CONSEMA ou pelos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente devem atender ao princípio da ampla publicidade."; (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 5º ao artigo 12 do Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"§ 5º - Aos convidados mencionados no § 4º deste artigo não caberá o direito a voto, ficando garantido o direito a voz.".

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 16 do Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de março de 2019
JOÃO DORIA
Luiz Ricardo Santoro
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública

José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde

João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes

Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa

Flávio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação

Patrícia Ellen da Silva
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo

Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de março de 2019.

DECRETO Nº 64.123,
DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera o Decreto 46.082, de 6 de setembro de 2001, que institui regime de diferimento relativamente ao ICMS incidente no fornecimento de insumos para a indústria naval

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 2º ao artigo 4º do Decreto 46.082, de 6 de setembro de 2001: "§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo poderá ser estendida, mediante regime especial, a contribuintes, na hipótese de as embarcações envolvidas corresponderem às previstas no artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei federal nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de março de 2019

JOÃO DORIA
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de março de 2019.
OFÍCIO GS-CAT Nº155/2019

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera o Decreto 46.082, de 6 de setembro de 2001, o qual institui regime de diferimento relativamente ao ICMS incidente no fornecimento de insumos para a indústria naval.

A presente minuta prevê a possibilidade de se conceder, por meio de regime especial, a dispensa do pagamento do imposto diferido relativamente a operações internas com insumos, materiais e equipamentos destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações. O referido tratamento tributário pode ser solicitado por estabelecimento paulista cuja atividade econômica seja a de construção e reparação de embarcações.

A medida encontra respaldo no § 7º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
À
Sua Excelência o Senhor
JOÃO DORIA
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

Governo

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Intimação

No processo CGA 105-2018 – SPDOC 1341077-2018, em que são interessados: C.S.A.A.P.EIRELI e A.S.A.D.P.EIRELI: "1. Por ordem da Comissão Processante designada pelo Presidente da Corregedoria Geral da Administração, situada na Rua Voluntários da Pátria, 596, térreo, São Paulo/SP, fica a defesa intimada do despacho de fls. 206/208, a seguir transcrito: "Trata o presente expediente de processo administrativo de responsabilização – PAR, instaurado por ato do Senhor Presidente da Corregedoria Geral da Administração – CGA, com fundamento na LF 12.846-2013 c.c. o Dec. Est. 60.106-2014, em desfavor das empresas C.S.A.A.P.EIRELI e A.S.A.D.P.EIRELI. 2. nos termos do art. 3º, II, do Dec. Est. 60.106-2014, para prosseguimento da instrução, foram devidamente citadas, por meio postal com aviso de recebimento, as pessoas jurídicas envolvidas na representação por PAR, tendo sido apresentadas tempestivamente suas defesas de mérito, regularizando assim a representação processual. 3. As empresas C.S.A.A.P.EIRELI e A.S.A.D.P.EIRELI apresentaram alegações similares em sede de preliminares, resumidamente, com dois tópicos principais. O primeiro deles diz respeito à instauração de procedimento preliminar investigatório com base em denúncia anônima e a segunda consistente na nulidade dos atos de instauração do presente PAR, tendo como base a irregularidade aventada na origem das investigações (procedimento da Setorial Educação da CGA). 4. As questões preliminares arguidas devem ser afastadas de plano pela Comissão. Já é pacífico nos Tribunais pátrios, inclusive nas Cortes Superiores, que os instrumentos de denúncia anônima podem e devem, ser utilizados pelos órgãos de investigação e controle para a atuação fiscalizatória e até mesmo repressiva criminal, desde que amparadas em elementos complementares de instrução. No caso em análise, a apuração correcional que tramitou na Setorial Educação da Corregedoria Geral da Administração angariou diversos elementos a indicar indícios suficientes de infração administrativa, todos formalizados em relatórios correcionais, suficientes a justificar a instauração de um procedimento correcional. 5. Ademais, o procedimento administrativo correcional que tramitou pela CGA-Setorial Educação, feito originário do presente PAR, tem natureza evidentemente inquisitória e neste sentido não se confunde com os expedientes amparados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. As conclusões lá alcançadas seriam necessariamente submetidas a procedimentos disciplinares e contraditórios de responsabilização, como o presente, nos quais a prova é novamente confirmada em espectro de maior garantia legal. 6. Neste processo administrativo de responsabilização as empresas foram devidamente citadas e cientificadas do inteiro teor das imputações, sendo lhes facultado prazo e meios para que aprestassem suas justificativas, provas e alegações de mérito, razão pela qual não subsistem quaisquer alegações de cerceamento de defesa. 7. As defesas, como se vê dos autos, foram apresentadas formalmente para debate e todas as suas alegações estão em análise pela Comissão designada, quer neste momento preliminar de saneamento, quer no momento final de julgamento após apresentação das alegações finais. 8. As demais questões aventadas nas defesas preliminares de fls. 144/173 e 176/186 se confundem com o mérito das imputações e serão avaliadas em momento oportuno, após instrução probatória que sucederá a presente manifestação. 9. Pela combativa Defesa não foram arroladas testemunhas. Os Procuradores constituídos estão identificados nos instrumentos mandato de fls. 194 e 201. 10. Neste sentido, encontra-se esgotada a fase a fase inicial de citação e defesa e a Comissão entende que o processo deverá ter seu regular prosseguimento, com a produção de prova oral a ser realizada nos dias previamente agendados, para oitiva das testemunhas, a seguir arroladas:

	Nome	Dia	Horário
1	Juliano Nilson da Silva Souza – fls. 87	1º-4-2019	10:30
2	Alexandre Guerrero Mendes – Corregedor	1º-4-2019	14:30
3	Christiane Simioni – Corregedora	1º-4-2019	15:30

11. Intimem-se os representantes das empresas processadas para ciência da presente deliberação. 12. Notifiquem-se as pessoas a serem ouvidas nesta CGA. 13. Publique-se."

Advogados: Victor Savi de Seixas Pinto - OAB/SP- 255.571; Paulo Henrique de Souza Freitas - OAB/SP - 102.546; Célia Cristina Martinho - OAB/SP - 140.553; Carlos Alberto Martins Júnior - OAB/SP - 257.601; Dimas Silóe Tafelli - OAB/SP - 266.340; Francisco Bromati Neto - OAB/SP - 297.205; Fernando Simioni Tondin - OAB/SP - 209.882; Iago Bovi Freitas Miranda - OAB/SP - 395.443.

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Comunicado

Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo
Edital de Ciência de Eliminação de Documentos FUSSP 01/2019

A Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, de que trata a Resolução CC 54, de 25-07-2005, publicada no D.O. em 26-07-2005, designando através da Portaria 04, de 11-05-2005, publicada no D.O. dia 13-05-2005, do Chefe de Gabinete, atualizada através da Portaria/CG-3, de 19-03-2007, publica no D.O. 21-03-2007, portaria/